

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**AUTO DE  
INFRAÇÃO**

Nº 001679 /2004

PROCESSO Nº 02656 /2004

PORTE DO EMPREENDIMENTO

P  M  G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM

11 . 08 . 2004

AS

11:00

HORAS

EMPREENDEDOR: Paulo de Carvalho

CNPJ: 14.74.74/0001-11

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Santos Dumont - 1126 - B.N.S. Jardim

MUNICÍPIO: Lumbina

CEP: 35000-00

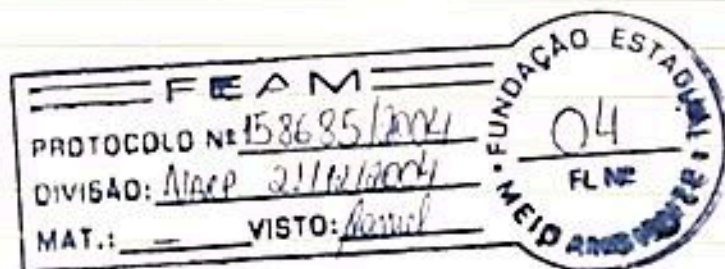
EMPREENDIMENTO: Posto Lumbina - LTB

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º, inciso I

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998  
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO  
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Documento de identificação ambiental  
das no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) nº 1046/2004 item 10, inciso I  
§ 2º itens III, V, IX e XI, com danos ambientais.  
Documento de identificação ambiental constante no Relatório de  
Avaliação nº 1046/2004 item 10, inciso I.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte

DATA: 25, 08, 2004

AGENTE FISCAL

Eng. Julio Sales de Freitas MASP  
AGENTE FISCAL  
Masp. 900050-6

ASSINATURA

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO

ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO, 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO, 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Ao

COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Ilmo. Pres. da Câmara de Atividades de Infra-estrutura



Auto de Infração n.º 1679/2004

**POSTO BAMBUI LTDA.**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o n.º 17.072.679/0001-27, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1126, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Bambuí/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO cumulado, alternativamente, com Termo de Compromisso**, em face da r. Decisão promovida por essa renomada Câmara de Atividades de Infra-estrutura do COPAM, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de gravíssima consubstanciando no Decreto 39.424, art. 19, § 3.º, item 2, *verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive plano de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes aprovadas nas licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Informou-se ainda que a empresa teria descumprido os itens III, V, IX e XI da DN 50/COPAM, nos quais seriam pedidos, respectivamente: realização de teste de estanqueidade nos tanques e linhas de transmissão, instalação da SAO na área de

FEAM 08/04/2005 13:49 - F065969/2005

lavagem, troca de óleo, concretar pista com tanques com menos de 10 anos de instalação e possuírem piso em paralelepípedo e apresentar projeto de cronograma de passeio para segurança de trânsito de pedestres.

Determinou-se, em face da lavratura do auto de infração, a faculdade de o posto revendedor apresentar sua defesa, consoante dispõe o art. 25, do Decreto n. 39.424/98. Fato esse ocorrido nos autos, fls. 07/10.

O parecer Procuradoria Jurídica da FEAM houve por bem reconhecer como improcedentes as alegações formuladas pela atuada, opinando pela aplicação da penalidade cabível (fl. 11, dos autos do Processo Administrativo), **uma vez que a defesa fora protocolizada intempestivamente**. Ressalta-se que nesta época outros procuradores oficiavam no feito.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico daqueles que elaboraram os pareceres acima mencionados, os quais, serviram de supedâneo para a r. decisão desta Câmara Especializada, **os mesmos deixaram de abordar importantes considerações, hábeis a afastar a penalidade ou reduzi-la**, pelo que a atuada submete tais considerações à elevada ouvidoria de V. Exa.. Comprove-se, pois:

## II - DA DEFESA

O empreendimento atuado é posto revendedor de combustível que está com processo ambiental formalizado perante a FEAM. Importa mencionar que a empresa não causou nenhum dano ao meio ambiente, **mormente no que tange as questões relacionadas à troca de óleo** (item 10 do relatório n. 7646/2004 de vistoria anexo).

Na defesa aduzida o posto revendedor afirma que atendeu todas as recomendações da FEAM de forma a preservar o meio ambiente. Desta feita, há de se verificar a atenuante específica consignada no art. 21, § 1.º, inciso I, do Dec. 39.424.

### II.1 - DA ATENUANTE ESPECÍFICA



Observa-se que a autuação está imputando dano ambiental decorrente do lançamento supostamente indevido de óleo proveniente da troca em automóveis, conforme relatado no auto de infração e na própria foto anexada aos autos do auto de infração.

Todavia, pode-se comprovar que a defesa apresentada pelo empreendimento informou que o óleo estava sendo estocado em tambores de 200 litros, para o mesmo ser destinado à empresa coletora credenciada.

Como prova do atendimento da conduta mitigadora do suposto dano ambiental, ou seja, da questão limitadora de tal dano, a empresa autuada anexa notas de recolhimento de óleo por empresa credenciada à ANP e à própria FEAM.

Assim, a atenuante deve ser reconhecida e aplicada. Isto porque em nenhum momento a empresa se furtou a obrigação de cumprir as exigências legais, consoante demonstrado nos documentos de fls. 07/11. Muito pelo contrário, a empresa buscou implementar as medidas exigidas na legislação.

Todavia, não pode a empresa concordar com a imputação de conduta lesiva ao meio ambiente, qual seja, de que há dano ambiental.

## II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONSTAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Consoante, mencionado anteriormente existe ato administrativo imputando a infração legal ao posto revendedor de combustíveis, em que se consigna a **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA** tipificada no art. 19, § 3, item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02.

**Contudo, pode-se comprovar que o relatório de vistoria nem de longe concluiu, ou atestou, de forma técnica, que o posto revendedor poluindo ou degradando o meio ambiente.**



Frise-se, o posto autuado, nem de longe, causou qualquer dano ambiental, pressuposto basilar para justificar a tipificação da conduta proibida ao preceptivo inserto no art. 19, § 3., item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02.

**Primeiro:** todo o óleo recolhido no posto revendedor é estocado para ser, posteriormente, estocado em tambores.

**Segundo:** não há lançamento de efluentes no local de troca de óleo, mas tão somente no local da ducha, os quais são distintos. Importa mencionar que a ducha possui caixa separadora, consoante demonstrado em processo técnico, o qual pede para ser anexado a essa defesa para os devidos fins de direito.

**Terceiro:** não fora realizada nenhuma coleta de amostra de efluente que pudesse confirmar tecnicamente a imputação da infração à empresa, de forma que a agente fiscal presumiu um dano, fato esse inaceitável, pelo que requer seja deferido a possibilidade de realização de perícia, nos termos da legislação estadual que regulamenta o processo administrativo.

**VALE DIZER, NÃO HOUVE QUALQUER PROVA DE DANO AMBIENTAL, APENAS UMA FOTOGRAFIA NA QUAL AFIRMASSE QUE HÁ O ESCORRIMENTO DE ÓLEO. E, DESTACA-SE, somente para fins de argumentação, A LEGISLAÇÃO NÃO PROÍBE A PRESENÇA DE ÓLEO NO EFLUENTE, MAS TÃO SOMENTE O SEU EXCESSO.**

Dessa forma, por não haver constatação técnica de existência de dano ambiental há de se anular o auto de infração, ou imputar conduta lesiva ao meio ambiente, mormente em face da prova acostada pela autuada de que a mesma realiza a coleta consoante determina a lei, ou seja, estocando o óleo queimado e apresentado-o as empresas credenciadas na ANP e FEAM.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

Nesse diapasão, a doutrina informa ser necessária tal demonstração (ou seja do dano), para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o consequente dever de o administrado suportar a sanção ambiental. Comprove-se, *verbis*:

**"MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO DANO - PESQUISA MINERAL. É necessária a comprovação do dano ambiental para a concessão de liminar que visa suspender as atividades de pesquisa mineral."**

Agravo Nº 000.172.689-2/00 - Comarca de Coromandel - Agravante(S): José Machado Neto - Agravado(S): Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ Comarca de Coromandel - Relator: Exmo. Sr. Des. Aloysio Nogueira"

E tal responsabilidade, qual seja, da demonstração escoreita do dano ambiental é da Administração Pública, que não pode exigir autuar a empresa por simples indicio, ou presunção.

**Em outras palavras, como não houve a verificação de dano ambiental, na documentação enviada à FEAM, não existe motivo para presumir a existência de dano ambiental, fato legitimador do ato administrativo acima tipificado.**

Com efeito, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de sanção gravíssima, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental, ou seja, degradação ou poluição ambiental no empreendimento. **Em outras palavras, não há causa justa para a existência do ato administrativo que imputa a infração gravíssima (=dano ambiental).**

Nesse sentido, o empreendimento atuado reitera o pedido de juntada da documentação pertinente ao processo técnico de licenciamento para fins de demonstração de que não há dano ambiental, pois realizou todos os exames requeridos pela FEAM, os quais não indicam risco aos bens jurídicos protegidos.



A defesa foi toda indicativa de que não se poderia aplicar qualquer sanção, pois não existiu degradação que possa trazer danos à saúde, conforme faz-se prova nos autos.

Ora, a norma que confere supedâneo à infração indica que é infração administrativa deixar de atender determinação do COPAM ou órgão seccional de apoio, se constatada poluição. Vale aqui recordar que em matéria de aplicação de sanções administrativas o princípio da tipicidade e legalidade deve encontrar sempre aplicação sob pena de nulidade da decisão.

**\*Marco crucial desse tipo de Estado e, por conseguinte, do regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade garante que a ninguém será imposta uma obrigação (de fazer ou de não fazer) sem prévia cominação legal – ou seja, A ATUAÇÃO ESTATAL, QUALQUER QUE SEJA, FICARÁ CIRCUNSCRITA ÀS POSSIBILIDADES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS.\*\*<sup>1</sup>**

Ora, se não existe dano ao meio ambiente, tecnicamente demonstrado, ao contrário do que o próprio tipo sancionador informa, não há que se falar em indenização, ou seja, em multa, mormente porque o posto revendedor realizou testes exigidos pela FEAM, os quais sequer exigem qualquer complementação.

Assim, a sanção, ainda que fosse aplicada, por decorrência de qualquer não atendimento à determinação do COPAM ou da própria FEAM, restringir-se-ia, exclusivamente, à medida educativa, qual possa ser, a pena de advertência, pois, comprove-se.

Assim, ainda que existe a configuração de inadimplemento da empresa, a mesma se restringe a um aspecto formal, ou seja, sem repercussão concreta de lesão efetiva do meio ambiente.

<sup>1</sup> FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 90.



Com efeito e somente para fins de argumentação, a infração grave descrita no art. 19, § 2.º, item 4, deveria ter substituído a originalmente atribuída ao posto revendedor, uma vez que **não existe dano ambiental**.

*Data venia*, entendimento contrário afronta o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade e razoabilidade.

**Não se pode olvidar que as SANCÕES ADMINISTRATIVAS NÃO APRESENTAM A PRECÍPUA NATUREZA DE PUNIR, MAS SIM DE REPRIMIR A CONDUITA** tida como ilícita, administrativamente considerada. A finalidade precípua da sanção não é impor castigos, mas sim, num primeiro e mais elevado plano, a de garantir a eficácia das normas de conduta previamente reguladas. Comprove-se, *verbis*:

"A previsão de sanção existe para atemorizar os eventuais infratores (caráter repressivo), fazendo com que os indivíduos ajustem seus comportamentos aos padrões admitidos em Direito. Tem por fim específico desestimular a prática de condutas proibidas pela ordem normativa, por meio de *desagradáveis efeitos*. Logo, não comungamos do entendimento, segundo o qual as sanções têm por fim punir os infratores, pois o castigo, como explica Daniel Ferreira, *não é o objetivo colimado pela sanção, mas sim um efeito da sua imposição*"<sup>2</sup>.

Assim, não se pode aplicar qualquer sanção de multa ao posto revendedor, mormente, porque:

- a) existe no posto revendedor a caixa separadora de água e óleo no lavador de veículos, **o que exclui a afirmação de dano ambiental**;
- b) o óleo trocado em local apropriado é estocado conforme determina a legislação de regência, sendo tal fato inclusive declarado pela empresa de consultoria ambiental, **o que também exclui a afirmação de dano ambiental**;
- c) o inciso III, do § 2.º, do art. 3.º da DN 50/COPAM somente exige o teste de estanqueidade para tanques instalados há mais de 10 anos, e

<sup>2</sup> VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, P. 65.



que não é o caso do posto revendedor, consoante informado pela empresa de consultoria, com lastro no processo técnico apresentado à FEAM, **o que não representada dano ambiental,**

- d) no que toca à concretagem de pista e instalação de passeio foi pedido prazo à FEAM, o qual, salvo melhor informação, sequer fora deferido ou indeferido, **o que não representa dano ambiental.**

### II.3 – DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO

**De forma alternativa e após a apreciação do pedido de reconsideração,** o empreendimento requer seja formalizado termo de compromisso de reparação ambiental, com o fim de suspender a exigibilidade da multa, bem como reduzi-la em 50% do seu valor, a teor do preceituado na legislação de regência, pois já terminado a sua adequação ambiental.

Para tanto, coloca-se à disposição do COPAM para qualquer outro esclarecimento ou justificativa necessária, visando a implementação de tal compromisso.

### III. DO PEDIDO

Pelo Exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o **pedido procedente**, para fins anular o auto de infração, se for o caso, ou, alternativamente,

- a) desconsiderar a existência do dano ambiental, substituindo<sup>3</sup> a infração classificada como **gravíssima** (Decreto 39.424, art. 19, § 3.º, item 2) por **grave** (Decreto 39.424, art. 19, § 2.º, item 2) para fins inclusive de aplicar a pena de advertência ou reduzir a multa.
- b) E, aplicando, em todos os casos, a atenuante já afirmada as razões suso mencionadas.

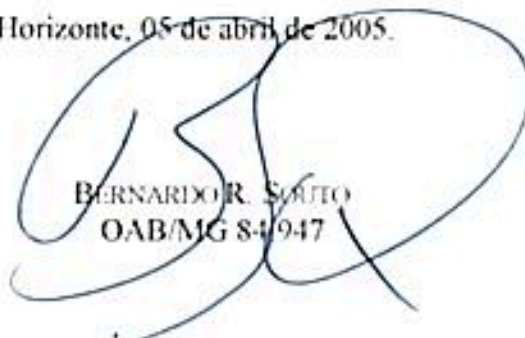
<sup>3</sup> Por convalidação do ato administrativo de autuação.



Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em  
direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2005.



BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG 84.947

CLAUDIA GAMA GONDIM  
OAB/MG 89.920





- ✓ Requer a formalização de Termo de Compromisso.



### I – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados fatos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração.

O relatório de vistoria 7646/04 noticia várias irregularidades encontradas no estabelecimento da autuada, em flagrante desrespeito à legislação ambiental, não havendo, portanto, como esquivar-se dos fatos narrados.

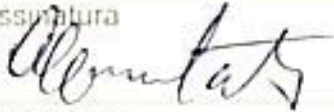
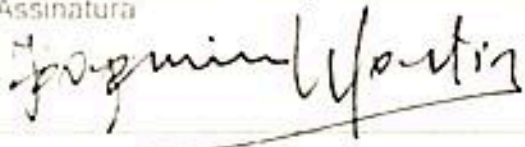
### III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos a URC Alto São Francisco, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, reduzindo o seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto no. 44.844/2008.

Recomenda-se, também, que seja fixado o prazo de trinta dias para o autuado apresentar proposta de Termo de Compromisso incluindo cronograma, visando a eliminação das condições degradadoras do meio ambiente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica - OAB/SP 191.342	Assinatura 
Aprovado por Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura 

2056/2001/202/2004

RECEBEMOS

28/06/11

ASSINATURA

Recebe  
NA

Bambuí-MG, 20 de junho de 2011.

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº:	461195/2011
Divisão:	101/FEAM
Mat.:	Visto 11/11



Ref: Pedido de Reconsideração de penalidade Aplicada  
Ofício nº 240/GAB/SISEMA

Prezados Sr.;

POSTO BAMBUI LTDA, empresa inscrita no CNPJ de nº 17.072.679/0001-27, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. PAULO DE CARVALHO, portador do CPF: 840.112.706-87 e carteira de identidade M-5.539.029 SSP/MG, vem por meio desta apresentar o que segue:

- ***A empresa discorda da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração feito pela autuação aplicada, uma vez que conforme já exposto a empresa adequou seu empreendimento às normas ambientais vigentes e tendo ainda recebido Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo mesmo órgão autuador.***

E ainda declara:

A empresa Posto Bambuí Ltda, que tem como objeto social a revenda varejista de combustíveis automotores, declara que conforme dificuldades na atuação da atividade, tanto pela complexidade da mesma, tanto pela influencia de concorrência,



paralisou suas atividades em 23/03/2010 conforme registro em JUCEMG sob nº 4313391, estando desde então a empresa sem atividades e sem capacitação financeira.

Para tanto apresentamos tal registro, e cartão de inscrição no CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil na condição de SUSPENSA e ainda certificado de comprovação junto a ANP com Autorização Revogada.

Condição financeira que levou a empresa a esta paralisação, e ainda sendo obrigada a vender tal empreendimento à empresa AUTO POSTO EXCALIBUR LTDA, empresa inscrita na Receita Federal do Brasil sob nº 05.749.673/0004-05 e com registro na ANP sob nº PR/MG0082364, que atua no empreendimento com AAF também emitida pelo órgão autuador.

***Com base no já exposto em todo processo, e pela condição atual de atividades paralisadas da empresa, solicito que seja concedido no mínimo sua redução.***

Atenciosamente.

*Paulo de Carvalho*  
Paulo de Carvalho  
Sócio Administrador

Ào  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
Gabinete



PARECER JURÍDICO  
RECURSO A CNR



Auto de Infração nº 1679/2004  
Processo nº 2656/2001/002/2004  
Autuado: POSTO BAMBUI LTDA.

Local da autuação: Bambuí  
Porte do Empreendimento: Médio  
Valor da multa original: R\$ 26.603,56 (vinte seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).  
Teve atividades suspensas: Não  
Existe Reincidência: Não  
Existe atenuante ou agravante: Não  
Situação atual do empreendimento conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM: Obleve AAF em nome de Auto Posto Excalibur Ltda.  
Situação Cadastral CNPJ: Suspensa

#### I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela, fls. 95 a 102 dos autos. O Recurso é tempestivo, conforme protocolo. O autuado foi notificado em 27.05.2011, protocolizando Recurso em 28.06.2011, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

Com efeito, a autuação foi realizada por "descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, art.3º, § 2º item III, V, IX e XI, com dano ambiental; Descumprir Determinação contida no relatório de Vistoria nº 7646/2004, item 10.", nos termos do art. 19, Parágrafo 3º, item 2 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/2002. Multa aplicada no valor de R\$ 26.603,56 (vinte seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".*

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$ 20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.



Em sua peça recursal a recorrente em síntese alega:

- a empresa não concorda com a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que adequou o empreendimento e obteve AAF- Autorização Ambiental de Funcionamento pelo mesmo órgão;
- que a empresa tem objeto social à revenda varejista de combustíveis automotores, e que conforme dificuldades na atuação da atividade, tanto pela complexidade quanto pela concorrência paralisou suas atividades em 23.03.2010;
- que o empreendimento foi vendido para empresa Auto Posto Excalibur Ltda. que funciona com a AAF também emitida pelo órgão ambiental.
- que seja concedida redução do valor da multa, tendo em vista condição atual de atividades paralisadas.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM e alegações do autuado, consta Autorização Ambiental de Funcionamento em nome do Auto Posto Excalibur Ltda., sociedade empresária adquirente do Posto Bambuí Ltda..

Por fim, a sociedade empresária pleiteia a redução do valor da multa, tendo em vista paralisação da atividade, entretanto a mesma não poderá prosperar por falta de amparo legal. Ademais a Revendedora foi vendida e esta com suas atividades ativas e regularizada perante órgão ambiental.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo **POSTO BAMBUI LTDA.** pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da penalidade de multa aplicada atualizada, no valor de **R\$ 20.001,00** (vinte mil e um reais), devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2015.

  
Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
MASP 1280447-2